

A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 E O EMPREGO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COM VISTAS À PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: UMA LEITURA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS⁶¹⁶⁻⁶¹⁷

THE RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN CIVIL PROCEDURE ADJUDICATION: A VIEW FROM THE PERSPECTIVE OF FUNDAMENTAL PROCEDURAL RIGHTS

Luis Alberto Reichelt

Mestre e Doutor em Direito pela UFRGS. Professor nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em Direito da PUCRS. Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre (RS). E-mail: Luis.reichelt@puers.br.

RESUMO: O presente estudo analisa a Resolução CNJ nº 615/2025 no ponto em que regula o uso de inteligência artificial em apoio à atividade de prolação de decisões judiciais, considerando o recorte do Direito Processual Civil e utilizando como filtro para a interpretação dos comandos dela constantes o quadro de direitos fundamentais processuais. Mediante análise de documentos normativos e de referências bibliográficas em perspectiva dialética, propõe-se a construção de mecanismos voltados ao controle de validade de decisões judiciais proferidas com o apoio em agentes de inteligência artificial, bem como a reflexão a respeito dos limites a serem observados na prolação de tais decisões no contexto da atividade de instrução processual. Dentre as conclusões e resultados obtidos com o

presente estudo, destaca-se que, sob o prisma da hermenêutica dos direitos fundamentais, o quadro normativo criado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça para a regulação do desenvolvimento e uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário enseja a rediscussão do alcance do direito ao *due process of law* em um ambiente de *self-restraint*. Resulta do presente estudo, ainda, que a catalogação de riscos no uso e desenvolvimento de agentes de inteligência artificial pela Resolução CNJ nº 615/2025 serve como indicativo para o controle da validade das decisões judiciais proferidas com apoio em tal tecnologia, caracterizando a existência de verdadeiros *errores in iudicando*, os quais podem e devem ser apurados *ex officio*, sem prejuízo da possibilidade de manejo do incidente de assunção

⁶¹⁶ Artigo vinculado ao projeto de pesquisa “O Direito Processual Civil contemporâneo como sistema de Direitos Fundamentais”.

⁶¹⁷ Artigo recebido em 20/12/01/2025 e aprovado em 25/04/2026.

de competência para esse mesmo fim. Por fim, da análise do regramento mencionado no ponto em que dispõe sobre o desenvolvimento e o uso de inteligência artificial generativa, a investigação empreendida conduziu à construção de uma proposta de *framework* para um primeiro enfrentamento do risco de produção de alucinações.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil; Direitos fundamentais; Resolução CNJ nº 615/2025; Inteligência artificial; Decisão judicial.

ABSTRACT: This study analyzes the *Resolução CNJ* nº 615/2025 regarding the regulation of artificial intelligence in support of judicial decision-making, considering the context of Civil Procedure and using the framework of fundamental procedural rights as a filter for interpreting its provisions. Through the analysis of normative documents and bibliographic references from a dialectical perspective, it proposes the construction of mechanisms aimed at controlling the validity of judicial decisions issued with the support of artificial intelligence agents, as well as reflection on the limits to be observed in the issuance of such decisions in the context of procedural instruction. Among the conclusions and results obtained from this study, it is noteworthy that, from the perspective of the hermeneutics of fundamental rights, the normative framework created by the *Conselho Nacional de Justiça* itself for the regulation of the development and use of artificial

intelligence by the Judiciary gives rise to a re-discussion of the scope of the right to due process of law in an environment of self-restraint. This study also reveals that the risk categorization in the use and development of artificial intelligence agents by *Resolução CNJ* nº 615/2025 serves as an indicator for controlling the validity of judicial decisions issued with the support of such technology, characterizing the existence of genuine errors in judgment, which can and should be investigated *ex officio*, without prejudice to the possibility of handling the incident of assumption of jurisdiction for the same purpose. Finally, from the analysis of the aforementioned regulation in the section concerning the development and use of generative artificial intelligence, the investigation led to the construction of a proposed framework for an initial approach to addressing the risk of producing hallucinations.

KEYWORDS: Civil Procedure; Fundamental rights; Resolução CNJ nº 615/2025; Artificial intelligence; Adjudication.

INTRODUÇÃO

Dentre os “considerandos” que sustentam a edição da Resolução CNJ nº 615/2025, consta que “a Resolução CNJ nº 332/2020 foi formulada tendo como foco as soluções computacionais destinadas a auxiliar na gestão processual e na efetividade da prestação jurisdicional disponíveis à época de sua elaboração, e que agora se faz necessário atualizar esse

normativo para abarcar novas tecnologias, em especial aquelas conhecidas como inteligências artificiais generativas”. Tais assertivas sublinham a existência de uma transformação sócio-cultural que está em andamento e que vem sendo implementada em uma velocidade vertiginosa, a qual reclama por um quadro normativo que possa a ela fazer frente.

Partindo desse cenário, propõe-se a análise do quadro normativo projetado a partir da Resolução CNJ nº 615/2025 mediante a realização de alguns cortes epistemológicos fundamentais. O presente estudo pretende lançar luzes sobre a análise de uma série de questões eminentemente práticas relativas aos limites a serem respeitados no emprego de agentes de inteligência artificial com vistas à prolação de decisões judiciais.

Do ponto de vista metodológico, tomar-se-á como pontos de partida o exame do quadro normativo de direito positivo vigente a respeito da regulação constante do ato normativo infralegal antes citado, da análise de referenciais dogmáticos encontrados em âmbito doutrinário e o panorama de direitos fundamentais processuais constante do ordenamento jurídico brasileiro. A partir do contraste dialético entre as premissas antes referidas, buscar-se-á identificar

critérios hermenêuticos que possam nortear o intérprete com vistas ao controle da validade de decisões judiciais construídas com apoio no uso de agentes de inteligência artificial. Da mesma forma, pretende-se, mais adiante, determinar a roupagem jurídica adequada para a regulação nas quais agentes de inteligência artificial generativa são utilizados com vistas à prolação de decisões judiciais no contexto da atividade de instrução processual.

1. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 E O EMPREGO DE AGENTES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS PRESENTES NAS SOLUÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DESENVOLVIDAS E UTILIZADAS PELOS TRIBUNAIS E O CONTROLE DE VALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS PRODUZIDAS COM APOIO EM TAL TECNOLOGIA.

A possibilidade técnica de emprego de agentes de inteligência artificial por órgãos do Poder Judiciário com vistas à prática de atos processuais é fato já documentado pela doutrina nacional⁶¹⁸ e estrangeira⁶¹⁹. Essa possibilidade, contudo, coexiste assombrada pelo fantasma dos riscos de surgimento de

⁶¹⁸ Nesse sentido, ver, por todos, RODRIGUES, Marco Antonio e TAMER, Maurício. *Justiça Digital. O acesso digital à justiça e as tecnologias de informação na resolução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 381-382.

⁶¹⁹ Sobre o ponto, ver, exemplificativamente, FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 110 e seguintes.

resultados considerados juridicamente indesejáveis.

Um ponto de partida importante para que se possa dimensionar o tamanho da sombra de ameaça que se avizinha às promessas de avanço tecnológico pode ser visto nos arts. 9º a 11 da Resolução CNJ nº 615/2025, os quais veiculam uma categorização dos riscos presentes no uso de soluções de inteligência artificial pelos tribunais.

A avaliação de riscos em questão é norteadada por três diretrizes fundamentais. Em primeiro lugar, há a avaliação feita pelos tribunais na forma do art. 9º da mencionada resolução, a qual deve tomar em conta fatores como o potencial impacto nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo, a sustentabilidade financeira, os usos pretendidos e potenciais e a quantidade de dados sensíveis utilizados. De outro lado, o art. 10 do ato normativo infralegal comentado estabelece uma predeterminação de casos nos quais se considera a existência de *risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados*. Por fim, a resolução conta com um catálogo anexo de casos de soluções avaliadas como sendo de *alto risco* e de *baixo risco*.

Dentro dessa classificação de riscos, quatro situações merecem ser destacadas de maneira especial. Em primeiro lugar, o art. 10, III da Resolução CNJ nº 615/2025 caracteriza como sendo considerado de *risco excessivo*, de modo a vedar a sua utilização pelo Poder Judiciário, o desenvolvimento e a utilização de

soluções de inteligência artificial que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais, com base no seu comportamento ou situação social ou ainda em atributos da sua personalidade, para a avaliação da plausibilidade de seus direitos, méritos judiciais ou testemunhos. Também são considerados como sendo de *risco excessivo*, a teor do art. 10, IV do ato normativo infralegal em comento, o desenvolvimento e a utilização de soluções de inteligência artificial voltadas à identificação e à autenticação de padrões biométricos para o reconhecimento de emoções. A caracterização desses dois primeiros casos sob tal rótulo faz com que sejam vedados a contratação e o uso de *large language models* e de sistemas de inteligência artificial generativa privados ou externos ao Judiciário para as finalidades previstas na resolução mencionada, nos termos dos arts. 19, § 3º, V e 20, VI.

De outro lado, constam do anexo da Resolução CNJ nº 615/2025 como sendo de *alto risco* o desenvolvimento e a utilização de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário na aferição da adequação dos meios de prova e a sua valoração nos processos de jurisdição contenciosa, sejam documentais, testemunhais, periciais ou de outras naturezas, especialmente quando tais avaliações possam influenciar diretamente a decisão judicial. Sobre o ponto, vale destacar que o art. 13 da Resolução CNJ nº 615/2025 determina a adoção de uma série de medidas de governança antes da colocação em

produção de soluções que utilizem e modelos de inteligência artificial de alto risco. Da mesma forma, cumpre lembrar que, a teor do art. 11, § 1º da referida resolução, as soluções de alto risco deverão ser submetidas a processos regulares de auditoria e monitoramento contínuo para supervisionar seu uso e mitigar potenciais riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça. Anote-se, ainda, que de acordo com o art. 11, § 2º, a categorização disposta no Anexo de Classificação de Riscos para soluções de alto risco será revista pelo menos anualmente, pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário para assegurar que a classificação de contextos de alto risco permaneça atualizada e continue adequada às exigências legais e éticas. Tudo isso passa, por certo, pela realização de avaliações de impacto algorítmico das referidas soluções de inteligência artificial assim classificadas, a ser promovida pelo tribunal responsável pelo seu desenvolvimento ou contratação, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ nº 615/2025, bem como do exercício das competências atribuídas pelo art. 16 ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, com o respeito aos critérios listados no art. 17.

Por fim, no mesmo anexo da Resolução CNJ nº 615/2025 são categorizados como sendo de *baixo risco* o desenvolvimento e a utilização de soluções baseadas em inteligência artificial projetadas com vistas ao fornecimento aos magistrados de subsídios para a tomada de decisão mediante relatórios gerenciais e

análises que adotem técnica jurimétrica, com a integração de fontes de informação relevantes ou a detecção de padrões decisórios, desde que não haja substituição da avaliação humana e que a solução não realize valorações de cunho moral sobre provas ou sobre perfis e condutas de pessoas. O art. 11, § 3º da referida resolução estabelece em relação às soluções assim ranqueadas que elas deverão ser monitoradas e revisadas periodicamente, para assegurar que permaneçam dentro dos parâmetros estipulados para tal categoria, bem como para garantir que eventuais mudanças tecnológicas ou contextuais não alterem essa categorização.

Não se ignora que outras situações constantes do catálogo veiculado no anexo da Resolução CNJ nº 615/2025 devam também ser objeto de atenção especial. Basta pensar, nesse sentido, exemplificativamente, no que representa, do ponto de vista prático, a rotulação da produção de textos de apoio para facilitar a confecção de atos judiciais, ainda que com as salvaguardas normativas mencionadas, como sendo de um uso de inteligência artificial de baixo risco. A menção aos casos antes elencados tem uma função essencial, qual seja a de chamar a atenção para o fato de que *é reconhecido pelo próprio Poder Judiciário o perigo de o uso de inteligência artificial restar desvirtuado de suas funções*. As sinalizações feitas na Resolução CNJ nº 615/2025 a respeito dos diversos tipos de riscos deve ser tomada como indício a indicar a eventual necessidade de controle de validade das decisões proferidas com

apoio na utilização de agentes de inteligência artificial.

2. SEGUE. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 E O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA EM APOIO À PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, VERDADE COMO CORREÇÃO, SELF-RESTRAINT E O DIREITO FUNDAMENTAL AO DUE PROCESS OF LAW

A ideia de *inteligência artificial generativa* corresponde à atividade desenvolvida por sistemas computacionais capazes de gerar conteúdo novo — texto, imagens, som ou código — a partir de padrões aprendidos com grandes volumes de dados⁶²⁰. Dentre as diversas possibilidades que se abrem a partir do emprego de tal tecnologia no contexto

do Direito, é possível destacar o emprego de *large language models*⁶²¹ voltados à produção de textos que podem ser utilizados como parte integrante de minutas de decisões proferidas por magistrados atuantes em órgãos jurisdicionais monocráticos ou de votos a serem proferidos por julgadores integrantes de um órgão jurisdicional colegiado.

O funcionamento de tal tecnologia é baseado em modelos estatísticos complexos, os quais são treinados a partir de imensos volumes de dados de modo a aprender as relações probabilísticas entre palavras, expressões e estruturas linguísticas⁶²². Do ponto de vista prático, o que se vê é que uma vez submetido um comando (um *prompt*) a um aplicativo baseado em tal tecnologia, o modelo consegue prever qual seria a sequência mais

⁶²⁰ Esse conceito corresponde, em linhas gerais, ao indicado no art. 4º, IX da Resolução CNJ nº 615/2025: “*sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados*”.

⁶²¹ Nas palavras de Daniel Becker e Beatriz Haikal, “os modelos de linguagem de grande escala (*Large Language Models – LLMs*) constituem uma categoria específica de sistemas de inteligência artificial (IA) baseados em arquiteturas de redes neurais profundas, caracterizados pela capacidade de processar e gerar texto em linguagem natural com alto grau de sofisticação e coerência contextual. Do ponto de vista técnico, esses modelos são treinados com vastos conjuntos de dados textuais por meio de técnicas de aprendizado de máquina autossupervisionado³, desenvolvendo representações estatísticas complexas que lhes permitem realizar tarefas

diversas como geração de texto, tradução, sumarização, resposta a perguntas e análise de sentimentos” (BECKER, Daniel e HAIKAL, Beatriz. *O legítimo interesse como base legal no treinamento de LLMs. Revista de IA & Direito*. Vol. 1 (Jul-Dez 2025): 181-210).

⁶²² O juízo de probabilidade empreendido por *large language models* é efetuado por redes neurais (*neural networks*) baseadas na arquitetura *transformer*. Para mais detalhes sobre o funcionamento de tal arquitetura, ver VASWANI, Ashish, SHAZEER, Noam, PARMAR, Niki, USZKOREIT, Jakob, JONES, Llion, GOMEZ, Aidan N. KAISER, Lukasz e POLOSUKHIN, Illia. *Attention is All You Need*. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1706.03762> Acesso em 15.10.2025. Ver, ainda, USZKOREIT, Jakob. *Transformer: a novel neural network architecture for language understanding*. Disponível em: <https://research.google/blog/transformer-a-novel-neural-network-architecture-for-language-understanding/> Acesso em 15.10.2025.

provável de palavras que responderia coerentemente à solicitação apresentada. Para apresentar a resposta a tal *prompt*, o modelo não busca informações em um banco fixo, mas *calcula* a resposta mais provável com base em padrões de linguagem aprendidos durante o treinamento, entregando, como *output*, um texto⁶²³.

Um exemplo que retrata bem o horizonte antes mencionado pode ser vista na experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com a ferramenta GAIA Minuta. De

acordo com a descrição feita pelo próprio projeto, a solução de tecnologia em questão “analisa os autos processuais e os modelos de escrita utilizados pelo magistrado” e, “a partir disso, com apenas um comando, sugere uma minuta inicial com base exclusivamente nos elementos selecionados”⁶²⁴. A referida ferramenta conta com um conjunto de *prompts* desenvolvidos especificamente para a experiência do referido tribunal⁶²⁵, e promete como benefícios não só a “geração

⁶²³ Vale referir aqui a esclarecedora explicação de Daniel Becker e Beatriz Haikal ao anotarem que “quando um modelo de linguagem de grande porte processa uma frase, ele constrói algo que pode ser entendido como um ‘mapa de atenção’. Primeiro, ele organiza grupos recorrentes de letras ou pontuações em ‘tokens’ – unidades que se assemelham a sílabas, mas que na verdade são pedaços de letras que aparecem com frequência em diversos contextos, o que facilita o processamento da informação. Em outras palavras, ‘tokens’ são blocos de texto que são menores do que palavras inteiras, mas maiores do que letras isoladas. É importante notar que, enquanto os humanos naturalmente operam com palavras, o modelo cria seu próprio vocabulário a partir desses tokens recorrentes, o que lhe permite identificar padrões em bilhões e bilhões de textos. No mapa de atenção, cada token se relaciona com os tokens anteriores, e a força dessas conexões indica o quanto cada token é relevante para o entendimento da frase. Em outras palavras, o modelo aprende quais partes da frase merecem mais atenção. Por exemplo, ao receber a frase ‘Vai haver uma tempestade de grande intensidade amanhã no Brasil’, o modelo provavelmente criaria tokens para ‘vai’, ‘tempest’ (de ‘tempestade’) ou ‘nhã’ (de ‘amanhã’), por serem padrões comuns em outras palavras. Ao analisar toda a frase, ele identificaria que os

elementos principais são ‘tempestade’, ‘amanhã’ e ‘Brasil’, entendendo que se trata de um evento climático futuro e localizado. A partir disso, o modelo tenta prever quais tokens devem aparecer em seguida, completando a sequência de forma lógica – ou seja, ele faz uma espécie de autocompletar inteligente. (...) A ideia é que ferramentas, como o ChatGPT, operam essencialmente como sistemas de autocompletar – mas em uma escala extremamente ampliada e sofisticada. Em vez de simplesmente sugerirem a próxima palavra como fazemos no celular, esses modelos analisam bilhões de exemplos para prever o próximo token de forma estatística, sem compreender de fato o conteúdo gerado. A metáfora ajuda a desmistificar a percepção de que a IA ‘pensa’ ou ‘entende’, ressaltando que ela apenas imita padrões de linguagem com base em enormes volumes de dados” (BECKER, Daniel e HAIKAL, Beatriz. O legítimo interesse como base legal no treinamento de LLMs. *Revista de IA & Direito*. Vol. 1 (Jul-Dez 2025): 181-210).

⁶²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Conexão Gaia. Gaia Minuta*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/gaia-minuta/>. Acesso em 27.10.2025.

⁶²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Conexão Gaia. Novidades na Gaia Minuta*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao->

automática de sugestão de minutas de relatório e fundamentação”, mas também a “adaptação ao estilo individual do magistrado, com respeito à forma de argumentação, vocabulário e estrutura textual”⁶²⁶.

Em uma análise crítica, o que se tem é que os modelos de inteligência artificial generativa utilizados na construção de textos operam em um nível eminentemente estatístico. Como respostas obtidas a partir de cálculos de probabilidades de uma palavra ser a seguinte em relação a outras que lhe precedem, o modelo acaba por elaborar sequências de palavras que devem ser consideradas *corretas*, no sentido de *se constituírem em resultados obtidos a partir do rigoroso respeito a um determinado código de programação*.

A obtenção de *outputs* considerados *corretos* à luz dos parâmetros estabelecidos em um algoritmo é um pressuposto necessário para que se possa considerar justificada a sua utilização como subsídio ou esboço para a prolação de uma decisão judicial. Há, por detrás disso, a perspectiva de que as partes, no fim das contas, estariam sujeitas a uma decisão judicial cuja *legitimação* é radicada não só no fato de ser uma *manifestação democrática do poder do Estado*, mas também por ser *pautada pela exigência de respeito a padrões de racionalidade*. Há, nesse ponto, a ideia de que a decisão judicial

imposta às partes é fruto do respeito a um *standard* de *due process* para fins de controle quanto à justificação interna da linguagem nela empregada, o qual transcende os limites do quanto previamente estabelecido pelo legislador, passando a incorporar também a possibilidade de controle em face de *critérios ditados pelo próprio Poder Judiciário* no seu âmbito de auto-organização.

Sem prejuízo de tudo isso, impõe-se considerar, ainda, que a validade da decisão judicial está sujeita ao respeito ao direito ao *due process* também em uma dimensão de *juridicidade*. Na ausência de balizas legais na realidade brasileira, a atuação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça funciona como fonte para a determinação de uma série de parâmetros de *self restraint* a serem observados pelos órgãos jurisdicionais no uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial generativa. De maneira específica, cumpre observar que a regulamentação dos limites a serem respeitados no uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial generativa em apoio à prolação de decisões judiciais vem prevista entre os artigos 19 e 21 da Resolução CNJ nº 615/2025.

Os parágrafos primeiro e segundo do art. 19 da Resolução CNJ nº 615/2019 estabelecem que a utilização de tal tecnologia pelos

gaia/gaia-minuta/novidades-na-gaia-minuta/.
Acesso em 27.10.2025.

⁶²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Conexão Gaia. Gaia Minuta*.

Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/gaia-minuta/>. Acesso em 27.10.2025.

magistrados e pelos servidores do Poder Judiciário deve se dar, preferencialmente, por meio de acesso que seja habilitado, disponibilizado e monitorado pelos tribunais. Não obstante isso, previu a resolução nos parágrafos do art. 19 supracitado ser permitida a contratação direta de solução mediante assinatura ou cadastro de natureza privada pelo magistrado, servidor ou colaborador do Poder Judiciário nos casos em que o tribunal não oferecer solução corporativa de inteligência artificial especificamente treinada e personalizada para uso no Poder Judiciário.

No que diz respeito a essa última possibilidade, o Conselho Nacional de Justiça acabou por dispor a respeito de uma série de requisitos a serem observados com vistas à contratação direta para uso privado ou individual dos *large language models* e de outros sistemas de inteligência artificial generativa disponíveis na rede mundial de computadores, para fins de uso em atividades funcionais do Poder Judiciário. Dispôs o ato normativo em questão no seu art. 19, § 3º, II que o uso de tais ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão. Ficou estabelecido, ainda, no mesmo comando normativo, que é vedada a utilização de tal ferramenta como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas.

Essa mesma diretriz deve ser observada na contratação de *large language models*, de *small language models* e de outros sistemas de inteligência artificial generativa pelos tribunais, a teor do previsto no art. 20, IV do mesmo ato infralegal.

De se sublinhar, ainda, que a inserção do desenvolvimento e da utilização de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário na aferição da adequação dos meios de prova e a sua valoração nos processos de jurisdição contenciosa no rol de finalidades e contextos de *alto risco* faz com que seja vedado o uso de *large language models* e de sistemas de inteligência artificial generativa privados ou externos ao Judiciário para as finalidades previstas na resolução mencionada, nos termos do art. 20, VI. Assim, restaria a possibilidade de decisões judiciais relativas a tais questões serem proferidas mediante a utilização de sistemas de inteligência artificial generativa concebidos *in house* pelos órgãos do Poder Judiciário.

Para que se possa dimensionar o impacto exercido pelos critérios de controle acima apontados, é de se ver que de acordo com o painel de pesquisa sobre inteligência artificial organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, 45,8% dos tribunais respondentes à pesquisa utilizam inteligência artificial generativa em suas operações, sendo que 81,3% dos tribunais manifestaram ter planos de integrar ferramentas de tal ordem em sua atuação. Registra-se, ainda, segundo a mesma fonte de pesquisa, que 58 dos 92 tribunais participantes

da pesquisa noticiam possuírem projetos de inteligência artificial. De outro lado, no que diz respeito ao uso de ferramentas privadas, consta que em 30,4% dos casos não há centralização das licenças de inteligência artificial generativa utilizadas nos tribunais, de modo que cada servidor(a) ou terceirizado(a) cria sua conta com e-mail pessoal, adquire a versão paga por conta própria e utiliza a ferramenta de acordo com sua própria demanda, e que em apenas 23,9% dos casos os tribunais compram licenças e as distribuem entre magistrados(as), servidores(as) e terceirizados(as)⁶²⁷.

Esses dados podem ser contrastados com os catalogados em relatório elaborado pela FGV Justiça. Nesse sentido, apontou essa segunda pesquisa que entre os magistrados(as), 49,4% afirmaram que utilizam ferramentas de inteligência artificial generativa (sendo que 15,2% referem fazer uso frequente), ao passo que 49,5% disseram que não a utilizam, e apenas 1,1% não souberam informar. Entre servidores(as), 49,5% dizem utilizar ferramentas de inteligência artificial generativa (19,7% de maneira frequente), 46,8% referem que não as utilizam e 3,7% não souberam informar⁶²⁸.

3. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 6125/2025 E O CONTROLE DE VALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRITÉRIOS A SEREM RESPEITADOS COM VISTAS AO EMPREGO DE AGENTES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO *DUE PROCESS OF LAW*, À IGUALDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA E O DEVER DE DECRETAÇÃO DE INVALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS *EX OFFICIO*.

O cenário acima retratado permite caracterizar a existência de um novo conjunto de limites a serem observados com vistas à validade dos atos processuais em matéria instrutória com apoio em agentes de inteligência artificial. Veja-se que a desobediência aos parâmetros constantes da Resolução CNJ nº 615/2015 é causa para a decretação da invalidade das decisões judiciais proferidas com apoio em inteligência artificial. À luz do direito fundamental ao *due process of law*, as partes possuem o direito a que as decisões judiciais proferidas com apoio em agentes de inteligência artificial respeitem as balizas constantes da Resolução CNJ nº 615/2025.

⁶²⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de pesquisa sobre inteligência artificial 2024*. Disponível em: [lect=nomeProjeto. Acesso em 27.10.2025. Os dados constantes do painel registravam que a última atualização havia sido feita em 22.04.2025, às 10h35min58seg.](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=51977be5-96d0-4362-98ff-ed3eb3337781&sheet=maXvpqE&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo,&select=Tribunal,&select=projetoIA2024Tribunal&se</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁶²⁸ FGV JUSTIÇA. *Inteligência Artificial*. 4ª edição. Outubro 2025. Disponível em https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-09/inteligencia_artificial_4a-edicao.pdf. Acesso em 27.10.2025. p. 145-145.

O reconhecimento da invalidade de tais atos processuais, por sua vez, deve se dar *ex officio*, independentemente de qualquer tipo de provocação da parte. Assim ocorre na medida em que o desrespeito aos limites impostos pela Resolução CNJ nº 615/2015 impõe não apenas a desconstituição do ato praticado pelo magistrado dentro dos autos, mas, antes, a adoção de providências que transbordam as fronteiras de qualquer relação processual específica.

Nesse sentido, o art. 8º, § 2º do mencionado ato infralegal prevê que uma vez verificado viés discriminatório ou incompatibilidade da solução de inteligência artificial com os princípios previstos na Resolução CNJ nº 615/2015, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias, incluindo a suspensão temporária (imediate ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés. O art. 8º, § 3º, por sua vez, preceitua que caso se constate a impossibilidade de eliminação do referido viés discriminatório, a solução de inteligência artificial deverá ser descontinuada, com o conseqüente cancelamento do registro de seu projeto no Sinapses, e relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão, que poderá ser submetido à análise independente para realização de estudos, se for o caso. Como se vê, as providências acima mencionadas, situadas no âmbito da gestão e com efeitos transversais sobre realidades que se projetam sobre uma infinidade de debates processuais, não dependem

de qualquer tipo de provocação para sua implementação dentro de um processo específico, mas, antes, envolvem medidas que se situam no âmbito da atividade de gestão do Poder Judiciário.

Converge nessa mesma direção o constante do art. 5º, § 3º da resolução, segundo o qual uma vez que se esteja diante de notícia ou de indícios de violação a direitos fundamentais, assegura-se à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Ministério Público e demais entidades legitimadas o acesso às avaliações de impacto algorítmico e o direito de peticionar ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, para que seja avaliada a necessidade de solicitação de auditorias e de outras formas de controle. Da mesma forma, o art. 14, § 2º determina que a promoção de elaboração da avaliação de impacto pelo tribunal responsável pelo desenvolvimento ou pela contratação de soluções de inteligência artificial classificadas como de alto risco deve, sempre que possível, incluir a participação pública, ainda que de maneira simplificada, e o acompanhamento, com acesso aos relatórios, de representante da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Há, pois, a previsão de toda uma atuação de plano pelas autoridades responsáveis pelo desenvolvimento, governança, auditoria e monitoramento das soluções de inteligência artificial utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, a qual é situada em um âmbito pautado pela indisponibilidade de direitos, de

pertencimento transindividual. Tal cenário milita, pois, em favor da existência de um dever de reconhecimento *ex officio* da invalidade dos atos processuais praticados na atividade de instrução pelos órgãos do Poder Judiciário com o apoio de agentes de inteligência artificial sem a observância dos termos da Resolução CNJ nº 615/2015.

Há, contudo, um inconveniente importante a ser observado que decorre desse mesmo contexto. Na medida em que se reconhece aos magistrados o dever de reconhecer de ofício a invalidade dos atos relativos à produção e à valoração da prova praticados pelos órgãos do Poder Judiciário com o apoio de agentes de inteligência artificial que estejam em desacordo com o estabelecido na Resolução CNJ nº 615/2015, um primeiro problema que surge é o da *prolação de decisões divergentes em processos distintos entre os órgãos do Poder Judiciário no que diz respeito à regularidade do desenvolvimento, da governança, da auditoria, do monitoramento e/ou do uso responsável das referidas soluções de inteligência artificial*. O segundo risco, por sua vez, é o do *surgimento de uma avalanche de pleitos provocando, processo a processo, a análise a respeito da regularidade do desenvolvimento, da governança, da auditoria, do monitoramento e/ou do uso responsável das referidas soluções de inteligência artificial*.

Diante disso, há dois cenários que podem ser explorados. O primeiro deles é o decorrente da aplicação do quadro normativo vigente, que envolve

a aplicação das normas relativas ao sistema de invalidades processuais previsto nos arts. 276 a 283 do Código de Processo Civil, com a realização de análise caso a caso com vistas à desconstituição de cada decisão, seja por força de decisão individual pelo próprio magistrado prolator do comando judicial questionado, seja mediante o emprego das vias recursais. O outro, por sua vez, poderia ser construído mediante a aplicação das normas relativas ao incidente de assunção de competência, regulado no art. 947 do Código de Processo Civil, como forma de obtenção de uma decisão a ser obrigatoriamente observada por todos os juízes e tribunais que porventura tenham prolatado decisões com o apoio de agentes de inteligência artificial cujo desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o/ou uso estejam em desacordo com o previsto na Resolução CNJ nº 615/2015. Esse segundo caminho, por certo, calcado no constante dos arts. 11, 489, § 1º, V e VI e 927, III, todos do Código de Processo Civil, tende a permitir a oferta de uma resposta mais ágil e eficiente diante do desafio apresentado, permitindo o alcance de um maior volume de casos e o respeito aos compromissos com as exigências de segurança e de isonomia. Para isso, contudo, é preciso que se reconheça que o tratamento de tal problemática, que não se constitui apenas oferta de tutela a direitos individuais homogêneos, não se confunde com a solução de questão de direito repetida em múltiplos processos, de modo que

a contornar o óbice constante do art. 947 supracitado⁶²⁹.

4. SEGUE. O CONTROLE DE VALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO CONTEXTO DA ATIVIDADE DE INSTRUÇÃO MEDIANTE O EMPREGO DE AGENTES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DIFERENCIANDO OS CASOS DE RISCO DE SURGIMENTO DE PROVAS ILÍCITAS EM RELAÇÃO AOS CASOS DE RISCO DE ERROR IN IUDICANDO.

A abordagem feita pela Resolução CNJ nº 625/2025 com vistas à identificação de diferentes riscos presentes nas soluções de inteligência artificial desenvolvidas e utilizadas pelos tribunais dá azo, ainda, ao surgimento de todo um novo conjunto de critérios de ordem *qualitativa* que podem ser utilizados com vistas ao controle de validade dos atos praticados pelo juiz. Um caso emblemático a ser tomado em consideração é o que envolve as

decisões proferidas no contexto da atividade de instrução.

Uma primeira ponderação a ser feita é sobre a necessidade de atenção aos casos tipificados no art. 10 da Resolução CNJ nº 625/2025, nos quais há a *vedação de desenvolvimento e de utilização de soluções de inteligência artificial pelo Poder Judiciário caracterizados como sendo de risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados*. Essa rotulação não só permite a atribuição de contexto para a interpretação das situações elencadas nos incisos do art. 10, mas se constitui em indicativo seguro de um pesado compromisso com os direitos fundamentais em geral, e, eventualmente, de maneira mais específica, com o direito fundamental à proteção de dados (art. 5º, LXXIX da Constituição Federal) e com o princípio da separação de poderes e funções (art. 2º da Constituição Federal). Para essas hipóteses, é possível afirmar que *sendo a prova resultado, em qualquer*

⁶²⁹ Sobre o alcance do incidente de assunção de competência, ver RICHTER, Bianca. *Precedentes vinculantes e assunção de competência*. São Paulo: Almedina, 2023; LUCON, Paulo Henrique dos Santos, in MARCATO, Antonio Carlos (org). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 1505 e seguintes. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Código de Processo Civil comentado*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 1439-1446; CUNHA, Leonardo Carneiro da e DIDIER JR, Fredie, in CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (org.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1378-1388. OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. In:

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcelos e OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1399-1406, FREIRE, Alexandre e SCHMITZ, Leonard Ziesemer. In: STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dierle e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1265-1266; e CÔRTEZ, Oscar Mendes Paixão. In: ALVIM, Teresa Arruda, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (coord.) *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2111-2113.

medida, de um agir judicial que imponha uma restrição desproporcional à existência ou ao exercício de algum direito fundamental dos jurisdicionados ou ao respeito a alguma cláusula pétrea, deverá ela ser considerada ilícita, nos termos do constante do art. 5º, LVI da Constituição Federal. Nessa trilha, deve ser considerada vedada a prática de atos processuais que incorram em alguma daquelas hipóteses listadas no art. 10 da Resolução CNJ nº 625/2025. Nessa mesma senda, caso indevidamente praticados atos processuais em desacordo com o constante do art. 10 da Resolução CNJ nº 625/2025, a prova deles resultante não pode qualquer influência sobre a formação do convencimento judicial⁶³⁰.

De outro lado, com relação às soluções listadas no anexo de classificação de riscos constante da Resolução CNJ nº 625/2025, consideradas pelo *caput* do art. 11 como sendo de *alto risco* ou de *baixo risco*), o que se tem é uma situação mais complexa. Nesse sentido, vale lembrar que a atividade de *avaliação da adequação dos meios de prova e da sua valoração nos processos de jurisdição contenciosa, sejam documentais, testemunhais, periciais ou de outras naturezas, especialmente quando tais avaliações possam influenciar diretamente a decisão judicial* é considerada pela Resolução

CNJ nº 615/2025 como sendo um contexto de *alto risco* para fins de desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário. De se pontuar, pois, que não há vedação estabelecida *a priori* a impedir a prática de atos pelo Poder Judiciário com apoio em agentes de inteligência artificial com vistas à produção e à valoração da prova. Contudo, a sinalização feita no ato normativo alerta para a possibilidade de que a prolação de tais decisões judiciais resulte no surgimento de restrições indevidas a direitos fundamentais, à privacidade e à justiça, como se infere do constante do art. 11, § 1º do referido ato normativo.

Não se pode ignorar, de outra banda, que a existência de riscos decorrentes do emprego de agentes de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional no contexto da atividade de instrução não significa necessariamente que em todo caso no qual haja um problema no emprego de tais agentes automaticamente exista o necessário desrespeito a um direito fundamental. O ponto é relevante na medida em que permite distinguir os casos nos quais o emprego de agentes de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional possa dar ensejo à *produção* ou à *utilização de provas ilícitas* em relação a outros casos nos quais tal utilização resulte em decisões judiciais consideradas indesejáveis por

⁶³⁰ Para maiores digressões sobre a compreensão aqui exposta a respeito do conteúdo do direito fundamental à inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, ver o quanto já dito em REICHELTL, Luís

Alberto. *A inadmissibilidade das provas ilícitas na perspectiva do direito ao processo justo*. Revista de Processo, vol. 228 (2014): 99-122.

força da existência de *erros in iudicando*.

5. SEGUE. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA EM APOIO À PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA. VERDADE COMO CORRESPONDÊNCIA, ALUCINAÇÕES, ERROS IN IUDICANDO E NOVAS POSSIBILIDADES EM SEDE DE CONTROLE DE VALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS NA VIA RECURSAL.

A circunstância de as respostas veiculadas sob a forma de texto ofertadas por algoritmos baseados em inteligência artificial generativa atenderem à exigência de *verdade como correção* não é suficiente, por si só, para que se possa afirmar que o emprego de tal ferramenta se mostra efetivamente compatível com o integral respeito ao direito fundamental à prova no âmbito do Direito Processual Civil.

A análise do conteúdo do direito fundamental à prova mostra que *as partes podem e devem exigir que as decisões judiciais sejam fundamentadas de modo que a valoração da prova constante dos*

*autos se dê à luz de parâmetros de racionalidade*⁶³¹. Subjacente a tal compreensão está a premissa de que a *prova* deve ser entendida como *argumento*, o qual é voltado a estabelecer um juízo baseado na exigência de *verdade* a respeito das alegações sobre fato juridicamente relevantes que se constituem em objeto de controvérsia no debate processual. Da mesma forma, nesse contexto a noção de *verdade* é tomada como sinônimo de *correspondência entre o que foi alegado nos autos e o que se passou do ponto de vista histórico*⁶³². É sob o selo de tal pressuposto que a afirmação de que *uma alegação sobre fato deve ser considerada provada* significa que *existem razões suficientes para que se possa concluir no sentido de que essa mesma alegação pode ser considerada verdadeira*⁶³³.

Ao final do processo, três são as possibilidades a serem consideradas no que diz respeito ao resultado desse juízo de análise quanto à correspondência entre o que foi alegado e o que aconteceu do ponto de vista histórico. Um primeiro grupo de casos é aquele nos quais se observa que *há prova suficiente nos autos apontando no sentido de que o que foi alegado pela parte é verdadeiro*. Em um

⁶³¹ A respeito do conteúdo do direito fundamental à prova, ver REICHEL, Luis Alberto. *O direito fundamental à prova e os poderes instrutórios do juiz*. *Revista de Processo*, vol. 281 (jul. 2018): 171-185.

⁶³² Sobre o conceito de *prova como argumento* e a ideia de *verdade como correspondência*, remete-se o leitor ao quanto já pontuado em REICHEL, Luis Alberto. *A prova no Direito*

Processual Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 62 e seguintes e 150 e seguintes.

⁶³³ Para um debate a respeito do significado do que se deva entender pela afirmação “*está provado que p*” e sobre as relações entre prova e verdade, ver o quanto dito por BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y verdad en el derecho*. 2ª edição. Madrid: Marcial Pons, 2005.

segundo conjunto de situações, o que se tem é que *há prova suficiente nos autos indicando que o que foi alegado pela parte é falso*. Uma terceira variante, por fim, é a dos casos nos quais *resta dúvida sobre se a prova dos autos permite ou não permite que se possa concluir no sentido de que o que foi alegado pela parte é ou não é verdadeiro*.

Essa tríade é relevante para que se possa analisar um grave problema a ser administrado nos casos em que houver o emprego de inteligência artificial generativa com vistas à

produção de minutas de decisões nas quais se faça presente a atividade de valoração da prova, qual seja o risco de *alucinações*⁶³⁴. Tal problema pode decorrer do fato de o algoritmo haver desenvolvido o seu processo de aprendizado a partir de dados de treinamento incompletos, enviesados ou falhos⁶³⁵, ou, ainda, da falta de embasamento necessário e suficiente para que o modelo de inteligência artificial consiga entender com precisão a realidade a partir dos dados

⁶³⁴ A compreensão sobre o que se deve entender por alucinação no contexto do trabalho desenvolvido por modelos de inteligência artificial generativa é questão importante, e está longe de ser de fácil solução. Nesse sentido, ver SUN, Yujie, SHENG, Dongfang, ZHOU Zihan e WU, Yifei. *AI hallucination: towards a comprehensive classification of distorted information in artificial intelligence-generated content*. *Humanities & Social Sciences Communications*, vol. 11 (2024):1278, para quem “while the term ‘hallucination’ has gained acceptance among certain scholars for characterizing the irrational behaviors exhibited by artificial intelligence systems, there remains significant dissatisfaction among others regarding this specific nomenclature. Moreover, ‘AI hallucination’ has not yet solidified into a universally agreed-upon definition, with scholars independently exploring various interpretations of the term ‘hallucination’ (Rawte et al. 2023). Some scholars define AI hallucination as ‘instances where an AI chatbot generates fictional, erroneous, or unsubstantiated information in response to queries’ (Kumar et al. 2023). Moreover, a study posited that within the domain of large language models (LLMs), ‘hallucination’ can be categorized into three distinct types: ‘Input-conflicting hallucination’; ‘Context-conflicting hallucination’; and ‘Fact-

*conflicting hallucination’ (Liu et al. 2024). Alternatively, some scholars advocate for the term ‘AI fabrication’ as a replacement for ‘AI hallucination’ to denote instances where AI systems generate false information (Christensen 2024)”. A respeito do ponto, ver, ainda, BONAT, Débora, VALE, Luís Manoel Borges do e PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. *Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial*. *Revista de Processo*. vol. 346 (dez 2023): 349-370, e GABRIEL, Anderson de Paiva, PORTO, Fabio Ribeiro e ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *Justiça 4.0 e a Inteligência Artificial: pragmática eficiência*. *Revista de Análise Econômica do Direito*. vol. 9 (jan-jun 2025).*

⁶³⁵ Quanto ao ponto, cumpre lembrar que “os modelos de IA são treinados em dados e aprendem a fazer previsões encontrando padrões nos dados. No entanto, a precisão dessas previsões geralmente depende da qualidade e integridade dos dados de treinamento. Se os dados de treinamento estiverem incompletos, enviesados ou falhos, o modelo de IA poderá aprender padrões incorretos, levando a previsões imprecisas ou alucinações” (GOOGLE. *Como ocorrem as alucinações de ia?* Disponível em: <https://cloud.google.com/discover/what-are-ai-hallucinations?hl=pt-BR> . Acesso em 21.10.2025).

por ele considerados⁶³⁶. A presença de alucinações pode ser observada em casos nos quais a análise crítica dos *outputs* gerados por inteligência artificial generativa revela que os mesmos ora não são baseados nos dados de treinamento, ora são decodificados incorretamente pelo *transformer* ou, ainda, ora não seguem qualquer padrão identificável⁶³⁷.

Levando em conta o quadro conceitual acima exposto, propõe-se a seguir um esboço inicial com vistas à sistematização dos casos em que se verifica o surgimento de alucinações como *output* obtido a partir da utilização de agentes de inteligência artificial generativa em apoio à atividade judicial com vistas à valoração da prova, bem como das razões que fazem com que tais *outputs* devam ser qualificados como

alucinações produzidas por tais agentes (*vide* tabela no ANEXO):

Por certo que esse panorama acima retratado não exclui outras possibilidades que se possa aventar, mormente em se considerando que a lógica que norteia a formação do convencimento judicial é evidentemente não-monotônica⁶³⁸. Um exemplo que parece caminhar nessa direção é justamente a incorporação de tecnologia de *retrieval-augmented Generation (RAG)* em *large language models*, apresentada pela doutrina como uma solução parcial viável para o problema das alucinações⁶³⁹, mas também não imune a críticas⁶⁴⁰. Deixa-se em aberto a questão sobre se a consulta *ex officio* a informações não constantes dos autos por agentes de inteligência artificial, ainda que com o intuito de minimizar os riscos de

⁶³⁶ Nesse sentido, “outro fator que pode contribuir é a falta de um embasamento adequado. Os modelos de IA podem ter dificuldades para entender com precisão o conhecimento do mundo real, as propriedades físicas ou as informações factuais. Essa falta de embasamento pode fazer com que o modelo gere saídas que, embora aparentemente plausíveis, são realmente incorretas, irrelevantes ou sem sentido” (GOOGLE. *Como ocorrem as alucinações de ia?* Disponível em: <https://cloud.google.com/discover/what-are-ai-hallucinations?hl=pt-BR> . Acesso em 21.10.2025).

⁶³⁷ IBM. *O que são alucinações de IA?* Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/ai-hallucinations>. Acesso em 21.10.2025.

⁶³⁸ Sobre o ponto, ver TARUFFO, Michele. *Judicial decisions and artificial intelligence*. *Artificial intelligence and law*, vol. 6 (1998): 311-324, especialmente p. 323. Para ampliar o

horizonte em relação a possibilidades nesse sentido, ver, ainda, PECZENIK, Aleksander. *Jumps and logic in the law*. *Artificial intelligence and law*, vol. 4 (1996): 297-329 e SARTOR, Giovanni. *A formal model of legal argumentation*. *Ratio juris*, vol. 7 (2) (1994): 177-211.

⁶³⁹ Sobre o ponto, ver JOHNSTON, Peter. *Retrieval-augmented generation (RAG): towards a promising LLM architecture for legal work?* *Harvard Journal of Law & Technology*. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/retrieval-augmented-generation-rag-towards-a-promising-llm-architecture-for-legal-work>. Acesso em 26.10.2025.

⁶⁴⁰ Sobre o ponto, ver GHATNAGAR, Mohit e HUCHHANAVAR, Shivaraj. *Enhancing legal assistance with AI: a comprehensive approach to intent classification and domain specific model tuning*. *Artificial Intelligence & Law* (2025). Disponível em: <https://rdcu.be/eMOF7>. Acesso em 26.10.2025.

surgimento de alucinações, não importa em eventual ofensa ao direito fundamental à imparcialidade do órgão jurisdicional.

Um ulterior ponto a sublinhar consiste na constatação de que os casos de alucinação acima elencadas podem ser caracterizadas como verdadeiros *erros in iudicando*. Por força disso, é imperioso que se tenha uma compreensão nova a respeito do funcionamento dos recursos nos casos em que decisões tenham sido proferidas com apoio em *large language models*. É preciso que o sistema recursal possa ter como objeto o controle quanto ao regular funcionamento de agentes de inteligência artificial utilizados com vistas à prolação da decisão judicial recorrida.

Argumentar-se-á que esse controle de validade de decisões judiciais na via recursal dependeria de informação às partes quanto ao uso de agentes de inteligência artificial com vistas à confecção do texto de decisões judiciais, e que a Resolução CNJ nº 615/2025 dispõe no sentido de que o art. 33, § 3º autoriza o juiz a não fazer constar da decisão tal informação ao estabelecer que se trata de uma “faculdade de seu signatário”. Contudo, é de se reconhecer que o emprego de agentes de inteligência artificial generativa na atividade profissional é um fenômeno que tende a cada vez mais ocupar espaço na

atividade forense⁶⁴¹. É de se pensar que a previsão normativa infralegal em questão somente faz sentido em um contexto no qual se assume que o uso de tais ferramentas por magistrados deva ser tratado como a *regra*, e não como a exceção.

A tudo isso deve ser somado, ainda, o constante do art. 32 da Resolução CNJ nº 615/2025, segundo o qual os sistemas de inteligência artificial não podem limitar a capacidade de atuação dos magistrados. O mesmo comando prevê, ainda, ser vedada qualquer espécie de vinculação dos magistrados à solução apresentada por tais sistemas, bem como proibido que se possa em qualquer momento podendo restringir ou substituir a autoridade final do julgador. A ênfase na supervisão humana, constante dos arts. 2º, V, 3º, VII, 33, § 1º e 34, todos do mesmo diploma infralegal. Esse quadro só reforça, pois, a certeza de que a interposição de recursos pelas partes ou por terceiros em face de tais decisões deve também poder contemplar o controle de decisões judiciais nos quais *erros in iudicando* sejam resultantes da utilização de novas tecnologias por magistrados em apoio ao seu trabalho.

CONSTATAÇÕES EM SEDE DE CONCLUSÃO

⁶⁴¹ Dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça dão conta de magistrados brasileiros fazem uso do ChatGPT ou de outra ferramenta de inteligência artificial generativa em mais de 75% dos casos (BRASIL. CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. p. 61)

Do presente estudo resulta uma série de constatações que podem, agora, ser entrelaçadas de modo a revelar um trato sistemático de uma realidade eminentemente complexa. Nesse sentido, apontou-se que a análise do quadro normativo da Resolução CNJ nº 615/2025 à luz da hermenêutica dos direitos fundamentais processuais permite o desenvolvimento de importantes critérios para fins de controle de validade das decisões judiciais proferidas com apoio no emprego de agentes de inteligência artificial. É sob esse prisma que se permite falar que o quadro normativo criado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça acaba servindo como baliza para que se possa rediscutir o alcance do direito ao *due process of law*, avançando em direção a comandos estabelecidos em um esforço de *self-restraint*.

Dentre os principais achados resultantes do presente estudo, consignou-se, ainda, que a catalogação de riscos no uso e desenvolvimento de agentes de inteligência artificial pela Resolução CNJ nº 615/2025 serve como indicativo de pontos nos quais há o perigo de surgimento de invalidades de decisões judiciais proferidas com apoio em tal tecnologia. Essa reflexão ganha luzes especiais em se considerando que, linhas depois, houve a apresentação de critérios que permitem separar os casos de *erros in iudicando* em matéria probatória em relação aos casos nos quais as decisões judiciais prolatadas no contexto da atividade de instrução acabam por desafiar o direito

fundamental à inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos.

Defendeu-se que o controle quanto à regularidade de decisões judiciais proferidas com agentes de inteligência artificial deve ser efetuado *ex officio* no que diz respeito ao respeito aos critérios indicados na Resolução CNJ nº 615/2025. Sustentou-se que esse controle pode ser feito, ainda, na via do incidente de assunção de competência, como forma de enfrentamento de uma questão que transborda os limites da tutela de direitos individuais homogêneos e que envolve interesse transversal relativo ao funcionamento do próprio sistema de justiça.

Por fim, reconhecendo-se a magnitude do impacto exercido pelo emprego da inteligência artificial generativa com vistas ao suporte da atividade judicial, propôs-se a reflexão a respeito dos desafios presentes por força dessa nova realidade no que diz respeito à exigência de verdade como correspondência inerente ao conceito de prova como argumento. A apresentação de uma proposta de *framework* para um primeiro enfrentamento do risco de produção de alucinações tem o condão de reforçar a necessidade de existência de critérios para o controle da atividade jurisdicional, bem como para sinalizar a necessidade de atualização do sistema jurídico com vistas à oferta de respostas capazes de atender às novas demandas que vão surgindo na realidade forense.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (coord.) *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BECKER, Daniel e HAIKAL, Beatriz. *O legítimo interesse como base legal no treinamento de LLMs*. *Revista de IA & Direito*. Vol. 1 (Jul-Dez 2025): 181-210.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y verdad en el derecho*. 2ª edição. Madrid: Marcial Pons, 2005.
- BONAT, Débora, VALE, Luís Manoel Borges do e PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. *Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial*. *Revista de Processo*. vol. 346 (dez 2023): 349-370.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.
- BRASIL. 4CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de pesquisa sobre inteligência artificial 2024*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=51977be5-96d0-4362-98ff-ed3eb3337781&sheet=maXvpqE&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=Ramo,&select=Tribunal,&select=projetoIA2024Tribunal&select=nomeProjeto>. Acesso em 27.10.2025.
- CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (org.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Código de Processo Civil comentado*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018.
- FGV JUSTIÇA. *Inteligência Artificial*. 4ª edição. Outubro 2025. Disponível em https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-09/inteligencia_artificial_4a-edicao.pdf. Acesso em 27.10.2025.
- GABRIEL, Anderson de Paiva, PORTO, Fabio Ribeiro e ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *Justiça 4.0 e a Inteligência Artificial: pragmática eficiência*. *Revista de Análise Econômica do Direito*. vol. 9 (jan-jun 2025).
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcelos e OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- GHATNAGAR, Mohit e HUCHHANAVAR, Shivaraj. *Enhancing legal assistance with AI: a comprehensive approach to intent classification and domain specific model tuning*. *Artificial Intelligence & Law* (2025). Disponível em: <https://rdcu.be/eMO7>. Acesso em 26.10.2025.

- GOOGLE. *Como ocorrem as alucinações de ia?* Disponível em: <https://cloud.google.com/discover/what-are-ai-hallucinations?hl=pt-BR>. Acesso em 21.10.2025.
- IBM. *O que são alucinações de IA?* Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/ai-hallucinations>. Acesso em 21.10.2025.
- JOHNSTON, Peter. *Retrieval-augmented generation (RAG): towards a promising LLM architecture for legal work?* *Harvard Journal of Law & Technology*. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/retrieval-augmented-generation-rag-towards-a-promising-llm-architecture-for-legal-work>. Acesso em 26.10.2025.
- MARCATO, Antonio Carlos (org). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022.
- PECZENIK, Aleksander. Jumps and logic in the law. *Artificial intelligence and law*, vol. 4 (1996): 297-329 e SARTOR, Giovanni. *A formal model of legal argumentation*. *Ratio juris*, vol. 7 (2) (1994): 177-211.
- REICHELT, Luís Alberto. *A inadmissibilidade das provas ilícitas na perspectiva do direito ao processo justo*. *Revista de Processo*, vol. 228 (2014): 99-122.
- REICHELT, Luis Alberto. *A prova no Direito Processual Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- REICHELT, Luis Alberto. *O direito fundamental à prova e os poderes instrutórios do juiz*. *Revista de Processo*, vol. 281 (jul. 2018): 171-185.
- RICHTER, Bianca. *Precedentes vinculantes e assunção de competência*. São Paulo: Almedina, 2023.
- RODRIGUES, Marco Antonio e TAMER, Maurício. *Justiça Digital. O acesso digital à justiça e as tecnologias de informação na resolução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2021.
- STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dierle e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017
- SUN, Yujie, SHENG, Dongfang, ZHOU Zihan e WU, Yifei. *AI hallucination: towards a comprehensive classification of distorted information in artificial intelligence-generated content*. *Humanities & Social Sciences Communications*, vol. 11 (2024).
- TARUFFO, Michele. *Judicial decisions and artificial intelligence*. *Artificial intelligence and law*, vol. 6 (1998): 311-324.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Conexão Gaia*. *Gaia Minuta*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/gaia-minuta/>. Acesso em 27.10.2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Conexão Gaia*. *Novidades na Gaia Minuta*.

- Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/gaia-minuta/novidades-na-gaia-minuta/>. Acesso em 27.10.2025.
- USZKOREIT, Jakob. *Transformer: a novel neural network architecture for language understanding*. Disponível em: <https://research.google/blog/transformer-a-novel-neural-network-architecture-for-language-understanding/>. Acesso em 15.10.2025.
- VASWANI, Ashish, SHAZEER, Noam, PARMAR, Niki, USZKOREIT, Jakob, JONES, Llion, GOMEZ, Aidan N. KAISER, Lukasz e POLOSUKHIN, Illia. *Attention is All You Need*. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1706.03762>. Acesso em 15.10.2025.

ANEXO

Outputs entregues por agentes de inteligência artificial generativa diante do comando determinando que procedam à valoração da prova constante dos autos	Indicativos quanto à presença de alucinações nesses mesmos outputs entregues por agentes de inteligência artificial generativa
<p>O agente de inteligência artificial afirma que as provas constantes dos autos são suficientes para que se possa afirmar a correspondência entre o que foi alegado e o que aconteceu do ponto de vista histórico. O agente aponta quais são as provas que foram por ele consideradas, bem como indica qual é o <i>standard</i> de prova a ser tomado em conta para que se possa afirmar que a prova é suficiente</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) as alegações sobre fatos referidas que o agente de inteligência artificial generativa diz terem sido feitas pelas partes não constam dos autos; b) as provas apontadas pelo agente de inteligência artificial generativa não constam dos autos c) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de determinação do <i>standard</i> de prova não existe, e/ou d) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de determinação do <i>standard</i> de prova existe, mas possui conteúdo diferente daquele indicado pelo agente, e/ou e) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de determinação do <i>standard</i> de prova existe, mas é incompatível com o previsto no ordenamento jurídico, e/ou f) a regra referida pelo agente de inteligência artificial generativa para fins de determinação do <i>standard</i> de prova existe, mas não é aquela que deveria ser efetivamente respeitada, e/ou

	<p>g) as provas apontadas pelo agente de inteligência artificial generativa não são suficientes para que se possa ter como atendido o standard de prova aplicável ao caso</p>
<p>O agente afirma que as provas constantes dos autos trazidas por uma das partes (ou pelo órgão jurisdicional) para que se possa afirmar a correspondência entre o que foi alegado e o que aconteceu do ponto de vista histórico são consideradas preferíveis em relação às trazidas pela outra parte. O agente afirma quais são as provas consideradas preferíveis, e aponta qual é a regra a ser respeitada para fins de valoração da prova</p>	<p>a) as alegações sobre fatos referidas que o agente de inteligência artificial generativa diz terem sido feitas pelas partes não constam dos autos;</p> <p>b) as provas apontadas pelo agente de inteligência artificial generativa não constam dos autos, e/ou</p> <p>c) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de valoração da prova não existe, e/ou</p> <p>d) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de valoração da prova existe, mas possui conteúdo diferente daquele indicado pelo agente, e/ou</p> <p>e) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para fins de valoração da prova é incompatível com o previsto no ordenamento jurídico, e/ou</p> <p>f) a regra referida pelo agente de inteligência artificial generativa não é aquela que deveria ser efetivamente respeitada com vistas à valoração da prova, e/ou</p> <p>g) as provas apontadas pelo agente de inteligência artificial generativa como preferíveis não correspondem àquelas referidas na regra prevista no ordenamento jurídico que deveria ser efetivamente respeitada com vistas à valoração da prova</p>

<p>O agente de inteligência artificial toma em conta <i>ex officio</i> fatos não alegados pelas partes, justificando os motivos pelos quais ele excepcionalmente pode assim proceder</p>	<p>a) os fatos considerados <i>ex officio</i> pelo agente de inteligência artificial generativa não correspondem àquilo que aconteceu do ponto de vista histórico, e/ou</p> <p>b) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para que pudesse tomar em conta um fato <i>ex officio</i> não é prevista no ordenamento jurídico</p> <p>c) a regra indicada pelo agente de inteligência artificial generativa como aplicável para que pudesse tomar em conta um fato <i>ex officio</i> é incompatível com o previsto no ordenamento jurídico</p>
--	--